



## PUBLICAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

### ATO LEGISLATIVO Nº. 03/2024.

#### EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Dores do Turvo/MG, no uso das atribuições que lhe são previstas por Lei, promulga a seguinte Emenda Modificativa a Lei Orgânica Municipal de Dores do Turvo:

Art. 1º. Fica alterada a redação constante no artigo 170 A da Lei Orgânica Municipal, para os seguintes termos:

Art. 170-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual, no montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentário serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, hipóteses em que deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III- até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

# Diário Oficial Eletrônico

Município de Dores do Turvo – Minas Gerais

(Lei Municipal nº 950, de 09/11/2017)



Diário Oficial da PM de Dores do Turvo – Nº 1081

segunda-feira, 11 de novembro de 2024

§ 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio de seu setor de contabilidade e planejamento, incluirá a classificação funcional programática com as referidas rubricas orçamentárias, nas despesas dispostas nas emendas parlamentares, conforme melhor adequação de planejamento.

§ 4º As emendas individuais não poderão ser destinadas ao pagamento de pessoal ou encargos Sociais.

§ 5º A execução das programações orçamentárias de caráter obrigatório deve ser equitativa, de modo que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 6º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2024.

---

**AIRTON AMARAL MOREIRA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

---

**DONIZETE JOSÉ DA SILVA**  
**VICE PRESIDENTE**

---

**ARLINDO CARLOS DA SILVA**

SECRETÁRIO

---

**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO:18128249000142** Assinado de forma digital por MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO:18128249000142  
**42** Dados: 2024.11.12 17:24:40 -03'00'